



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673215



**EDITAL DE LICITATÓRIO N° 118/2021**  
**CONCORRÊNCIA N° 002/2021**

Impugnação ao Edital

Impugnante: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, SANEAMENTO, SONDAJENS, CONTROLE TECNOLÓGICOS E ESTUDOS AMBIENTAIS.

Utilizando-se das disposições do artigo 41, §1º da Lei nº 8666/93, o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA apresentou impugnação ao Edital do processo licitatório supracitado.

Na exposição dos motivos, sucintamente, a Impugnante alega que o tipo de licitação definida pela Administração está em desacordo com a legislação, uma vez que objeto a ser licitado é de natureza intelectual, devendo dessa forma ser julgado de acordo com o contido no artigo 46 da Lei nº 8666/93. Diante disto pugna pela adequação da contratação em apreço no que diz respeito ao tipo de licitação, priorizando os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

É o relatório. Passe a análise.

**DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

O §1º, do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prescreve:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por*



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673215



*irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113.”*

A abertura do certame está marcada para o dia 07/10/2021, às 08h30min e a impugnação foi apresentada e protocolada, via e-mail, na data de 27/09/2021.

É tempestiva, portanto, a impugnação apresentada ao Edital de Concorrência nº 002/2021.

## **DO MÉRITO**

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

A Lei definiu claramente que, ao se utilizar os tipos de licitação “melhor técnica ou “técnica e preço”, estes serão aplicados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual.

A técnica e preço, em situações especiais, até pode ser aceita, desde que mantido equilíbrio entre as ponderações técnicas e de preço, porém, sempre com critérios objetivos de avaliação. No entanto, neste tipo de julgamento haverá sempre a tendência de se incluir subjetividade no julgamento, o que atenta contra a lisura do certame.

Se o objeto licitado pode ser suficientemente descrito para garantir a satisfação do interesse público e ficar demonstrada a qualificação técnica das licitantes na fase de habilitação, inexistem motivos para não adotar o “menor preço” como critério de julgamento.

Tanto que a Sumula nº 257 do Tribunal de Conta da União dispõe que “o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673215



Em processo parecido, além de ser adotado o julgamento por menor preço foi ainda adotado a modalidade pregão tendo o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina manifestado-se através do Prejulgado nº 2149:

- 1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;*
- 2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado. (Tribunal de Contas de Santa Catarina, relator Wilson Rogério Wan-Dall, data da sessão: 14/05/2014).*

Cita-se ainda trecho extraído do Acórdão nº 1168/2009 – Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União manifestou-se da seguinte forma:

DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

DETERMINAÇÕES. Conforme jurisprudência do TCU, a Lei nº 10.520/02 não exclui previamente o uso do pregão para contratação de serviços de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. São ilegais os regulamentos que proíbem a contratação de serviços comuns de engenharia pelo pregão, pois estabelecem restrição nova, sem fundamento na Lei. (...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos denúncia acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 203/2006, cujo objeto foi a contratação de escritório especializado de engenharia para elaboração dos projetos do novo Centro de Dados da Regional Brasília do Serpro. (...)

4. Quanto ao mérito, a denúncia se afigura improcedente, apenas, no ponto em que considera que os serviços de engenharia consultiva não possam ser licitados na modalidade pregão. Os serviços contratados foram objetivamente delineados no Termo de Referência constante do Anexo I ao edital do Pregão 203/2006 (fls. 44/45),



PREFEITURA DE NOVA TRENTO  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673215



demonstrando que a expertise exigida para a consecução do objeto, bem como os padrões de desempenho e qualidade especificados, estão de acordo com órgãos reguladores oficiais e são amplamente conhecidos e utilizados no mercado. 5. Quanto à possibilidade de utilização de licitação, na modalidade pregão, para contratação de serviços e obras de engenharia, observo que a Lei 10.520/2002 não obsta tal possibilidade, desde que envolvam a aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 1º, in litteris:

....

**6. Dessa forma, não há que se confundir a complexidade do objeto a ser contratado com a natureza do serviço a ser prestado. O objeto global pode até ser complexo, mas envolver a execução de serviços comuns para sua consecução, a exemplo de determinadas consultorias e obras de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos no edital de forma precisa e suficientemente clara, por meio de especificações usuais no mercado. (Tribunal de Contas da União, relator Walton Alencar Rodrigues, 27/05/2009) (grifo nosso)**

Na mesma linha é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual conclui pelo conhecimento da representação, a qual alega, em síntese, irregularidade na contratação de projetos executivos pela modalidade de Pregão, manifestando-se pela sua improcedência:

3.1.1. Os serviços pretendidos pela Udesc (Edital de Pregão Presencial nº 008/2012), analisados no caso concreto, são passíveis de serem contratados por Pregão, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado e, a quantidade de empresas e profissionais no mercado mostra-se suficiente para atestar que o serviço pretendido poderia ser facilmente obtido;

3.1.2. Não há violação da Lei Federal nº 10.520/02, já que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo nessa referida Lei, conforme Súmula nº 257/2010 – TCU;

(...)

**3.1.5. Os projetos também podem ser licitados por tipo menor preço, quando se**



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
**CNPJ 82.925.025/0001-60**  
**Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000**  
**Fone: 48 32673215**



**pode exigir a qualificação técnica dos proponentes mediante a comprovação de experiência anterior, nos termos definidos na Lei nº 8.666/93 (art. 30). Inclusive, quanto ao prazo para apresentação de propostas, que é usual o mínimo de 8 (oito) dias para o pregão, nada impede de ser alongado para possibilitar eventual melhor análise dos serviços a serem prestados na futura contratação. (REP-12/00153585, Relatório e Voto: GAC/AMF-528/2014, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 05/12/2014-TCE/SC) (grifo nosso)**

Portanto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quando for possível determinar no edital os serviços a serem contratados, podendo os interessados formular suas propostas é possível a adoção da modalidade de pregão, admitindo-se o julgamento pelo menor preço.

Assim, os projetos, nos moldes da licitação, podem ser licitados por tipo menor preço quando se pode exigir a qualificação técnica dos proponentes mediante a comprovação de experiência anterior, nos termos definidos no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93. O que é vedado é definir critérios subjetivos na técnica e preço para se “escolher” o contratado.

Se optasse pelo tipo “técnica e preço”, além da falta de amparo legal, a Administração Pública obstaculiza a seleção da proposta mais vantajosa, prevista no caput do artigo acima transcrito, que poderia ser obtida com o tipo licitatório “menor preço”.

Como pode-se observar, o objeto licitado se enquadra no julgamento por menor preço e encontra-se devidamente amparado pelos entendimentos já pacificados em nossos Tribunais, os quais autorizam além do julgamento pelo menor preço a utilização da modalidade de pregão.

Resta claro, portanto, que o edital definiu com absoluta clareza todas as características obrigatórias que assegurem o processo, não sendo necessário a apresentação de proposta técnica, uma vez que a exigência da habilitação técnica encontra-se condizente com os serviços à serem contratados.

Logo, não há que se falar em alteração do critério de julgamento definido para a contratação



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
**CNPJ 82.925.025/0001-60**  
**Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000**  
**Fone: 48 32673215**



pretendida, uma vez que, conforme a especificação técnica dos serviços descritos no instrumento convocatório, os serviços não necessitam de aferição técnica mais apurada, sendo usuais de mercado.

## **DA DECISÃO**

Por todo o exposto, considerando as fundações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios de legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARIA – CAU/SC, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

NOVA TRENTO, 04 DE OUTUBRO DE 2021.

**FERNANDO SENS**  
Pregoeiro